



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.185 - DF (2011/0040352-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO BATISTA ARAÚJO**
ADVOGADO : **CLÁUDIO GUILHERME AGUIRRE GUEDES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**
INTERES. : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR.

1. Em exame preliminar, não se verifica ilegalidade, tampouco abusividade no ato de demissão determinado pela autoridade coatora, porque a penalidade de demissão foi devidamente fundamentada nos termos do Parecer nº 146/2010/RVPCAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, que acolheu o relatório da Comissão Disciplinar. Dessarte, no presente momento, deve prevalecer a presunção de legitimidade, veracidade e legalidade do ato administrativo impugnado.

2. Levando-se em consideração a celeridade do rito processual do mandado de segurança, não foi suficientemente demonstrada a possibilidade de risco de dano irreversível até o julgamento definitivo da ação mandamental.

3. Esta Corte não admite a concessão de medidas de urgência de caráter eminentemente satisfativo, tal como ocorre na hipótese. Precedente.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de abril de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.185 - DF (2011/0040352-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA ARAÚJO
ADVOGADO : CLÁUDIO GUILHERME AGUIRRE GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADOGACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar do ora agravante, ao fundamento de não se ter verificado ilegalidade, tampouco abusividade no ato de demissão determinado pela autoridade coatora, porque a penalidade de demissão foi devidamente fundamentada nos termos do Parecer nº 146/2010/RVPCAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, que acolheu o relatório da Comissão Disciplinar.

Quanto à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o agravante alega, em resumo, o seguinte:

A medida liminar pleiteada é plenamente possível e adequada ao caso *sub judice*, em razão da clara e relevante fundamentação expendida que evidencia a fumaça do bom direito do Impetrante, haja vista o flagrante vício processual no desenvolvimento dos trabalhos apuratórios, onde se constata a ausência de elemento probatório produzido sob o crivo do contraditório, já que o Agravante foi demitido com base única no material informativo colhido no IP (e-STJ fl. 1.278);

O *periculum in mora* resta evidente, já que a Portaria Ministerial nº 4.030, de 14 de dezembro de 2010 (**ato demissório**) entrou em vigor na data de sua publicação (15/12/2010), não olvidando que os efeitos do mencionado instrumento vem causando imensuráveis prejuízos ao Impetrante, tanto de ordem financeira quanto social e o Agravante já suporta inegáveis prejuízos (e-STJ fl. 1.278).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.185 - DF (2011/0040352-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR.

1. Em exame preliminar, não se verifica ilegalidade, tampouco abusividade no ato de demissão determinado pela autoridade coatora, porque a penalidade de demissão foi devidamente fundamentada nos termos do Parecer nº 146/2010/RVPCAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, que acolheu o relatório da Comissão Disciplinar. Dessarte, no presente momento, deve prevalecer a presunção de legitimidade, veracidade e legalidade do ato administrativo impugnado.

2. Levando-se em consideração a celeridade do rito processual do mandado de segurança, não foi suficientemente demonstrada a possibilidade de risco de dano irreversível até o julgamento definitivo da ação mandamental.

3. Esta Corte não admite a concessão de medidas de urgência de caráter eminentemente satisfativo, tal como ocorre na hipótese. Precedente.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não merece guarida a pretensão recursal, devendo ser mantida a decisão agravada, porque a despeito das alegações do agravante, não se vê demonstrada a presença dos requisitos indispensáveis a autorizar a concessão do pedido de urgência.

Em exame preliminar, não se verifica ilegalidade, tampouco abusividade no ato de demissão determinado pela autoridade coatora, porque a penalidade de demissão foi devidamente fundamentada nos termos do Parecer nº 146/2010/RVPCAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, que acolheu o relatório da Comissão Disciplinar.

Dessarte, no presente momento, deve prevalecer a presunção de legitimidade, veracidade e legalidade do ato administrativo impugnado.

Ademais, levando-se em consideração a celeridade do rito processual do mandado de segurança, não foi suficientemente demonstrada a possibilidade de risco de dano irreversível até o julgamento definitivo da ação mandamental.

Por fim, ressalte-se que esta Corte não admite a concessão de medidas de urgência de caráter eminentemente satisfativo, tal como ocorre na hipótese, consoante o que ficou decidido no seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES. NÃO COMPARECIMENTO POR FALTA DE CIÊNCIA DA SELEÇÃO DO ESTUDANTE PARA REALIZAÇÃO DO EXAME. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Consoante preconiza o artigo 7º, inciso II, da Lei 1.533/51, para o deferimento de medidas liminares, impõe-se a presença concomitante de dois requisitos: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

2. No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, não está configurada a plausibilidade do direito invocado, porquanto a documentação juntada com a impetração não permite juízo seguro sobre a relevância do alegado direito líquido e certo, que dependerá das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

3. Por outro lado, a liminar vindicada confunde-se com o próprio mérito da impetração, caracterizando o caráter satisfativo do pedido, vez que, após a colação de grau e expedição do diploma do curso superior, estaria esgotado o objeto da impetração.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no MS 14.350/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 03.08.09 – sem destaques no original).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0040352-7 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 16.185 / DF**

Número Origem: 8661002844200889

PAUTA: 13/04/2011

JULGADO: 13/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO BATISTA ARAÚJO
ADVOGADO : CLÁUDIO GUILHERME AGUIRRE GUEDES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA ARAÚJO
ADVOGADO : CLÁUDIO GUILHERME AGUIRRE GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.